



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:

18/2026/CE/GM
00190.100855/2017-04

ASSUNTO:

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA -PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 'PROFISSIONAIS JUNTO AO SEBRAE

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Parecer de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 17/06/2026 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.027460/2026-19 pelo [REDACTED]

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º inciso II, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.027460/2026-19

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

II - Exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Prezados Colegas da Comissão de Ética da CGU: Sou Auditor Federal de Finanças e Controle, em gozo de Licença para Tratar de Assuntos Particulares - LIP, concedida por meio da [REDACTED] Recebi convite para a prestação de serviços profissionais junto ao Serviço Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), com o objetivo de realizar das seguintes atividades: 1) Elaboração de estudo com o objetivo de definir critérios (requisitos mínimos) para avaliação de integridade municipal, com foco no Prêmio Sebrae Prefeitura Empreendedora (PSPE), a fim de que o Sebrae possa avaliar e premiar as prefeituras de modo objetivo sob a perspectiva da integridade; 2) Elaboração de estudo para a propositura de critérios mínimos integridade corporativa relacionados às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), contemplando os avanços já promovidos e considerando eventuais práticas exitosas no mercado, na doutrina especializada e em outros países. Assim, solicito autorização dessa Comissão de Ética para que possa exercer as atividades profissionais acima descritas. Registro que tais estudos estão relacionados às minhas atividades acadêmicas, notadamente as pesquisas que desenvolvo no âmbito do Mestrado e do Doutorado Profissional em Gestão de Políticas Públicas da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV/EAESP), cursos esses nos quais sou professor de disciplinas relacionadas à promoção da integridade nos setores público e privado.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o

exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: 00.330.845/0001-45

Tipo do Vínculo

A contratação, se autorizada, será efetivada por meio de contrato entre o Serviço Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (CNPJ acima informado) e empresa da qual sou sócio.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Estou em gozo de LIP. As atribuições de meu cargo público são as atribuições dos Auditores Federais de Finanças e Controle previstas na Portaria 814/2020, da Controladoria-Geral da União.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Estou em gozo de LIP desde 02 de março de 2026.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não

██████████
██████████
██████████ não teve acesso a informações sigilosas ou privilegiadas, já que minhas atribuições foram relacionadas à capacitação para a promoção da integridade.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Entendo não haver qualquer possibilidade de conflito de interesses formal ou material na atividade profissional a ser desempenhada. Não tenho e nunca tive qualquer relação com o Sebrae enquanto servidor da CGU. Estou afastado das minhas atividades profissionais para gozo de LIP, e, portanto, sem qualquer relação com as ações de controle ou com o processo decisório da CGU. O interesse na contratação pelo Sebrae decorre de minhas pesquisas acadêmicas relacionadas à promoção da integridade empresarial e minha atuação como professor dos cursos de Mestrado e do Doutorado Profissional em Gestão de Políticas Públicas da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV/EAESP). Saliento que os estudos que serão objeto da contratação, caso autorizada, terão o objetivo de fomentar a prática da integridade nas prefeituras e nas micro e pequenas empresas, prevenindo a prática da corrupção, contribuindo para a melhoria do ambiente de negócios no país, e estando, portanto, totalmente alinhados justamente com as práticas que a CGU busca estimular nos governos loais e no ██████████ ██████████

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que **i)** está em Licença para Tratar de Assuntos Particulares; **ii)** que não ocupa cargo em comissão; **iii)** que não lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa; e **iv)** que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Portanto, os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da [Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013](#), quais sejam: **i)** identificação do interessado; **ii)** referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e **iii)** descrição contextualizada dos elementos que

suscitam a dúvida.

5. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. De início, cumpre registrar que o objetivo da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, não é impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas prevenir situações que possam comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Assim, para que se configure conflito de interesses, nos termos do art. 3º, inciso I, do referido diploma legal, é necessária a demonstração concreta de como e em que medida a atividade privada pretendida pode ocasionar prejuízo ao órgão de vinculação do agente ou à coletividade em geral.

7. Cabe assentar, ainda, que a própria Lei nº 12.813/2013 esclarece, em seu art. 4º, que a configuração do conflito de interesses independe da ocorrência de danos ao erário, conforme dispõe expressamente:

“§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.”

8. Nesse sentido, a Lei nº 12.813/2013 avança, em seus arts. 5º e 6º, descrevendo, de forma pormenorizada, as condutas típicas caracterizadoras do conflito de interesses, tanto no exercício do cargo ou emprego público quanto após o seu desligamento, destacando-se, dentre outras, as seguintes hipóteses:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II – exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III – exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV – atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do [REDACTED] [REDACTED]

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (grifo nosso).

9. Registre-se que o requerente se encontra em gozo de Licença para Tratar de Interesses Particulares (LIP). Não obstante a suspensão do exercício funcional decorrente da licença, subsiste o vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, permanecendo-lhe aplicáveis os deveres éticos e as restrições legais inerentes à condição de agente público, especialmente aquelas relacionadas à prevenção e à gestão de conflitos de interesses. Desse modo, a fruição da LIP não afasta a incidência da Lei nº 12.813/2013, nem exonera o servidor do dever de observar conduta compatível com os princípios da Administração Pública, resguardando a imparcialidade da atuação estatal e a credibilidade institucional, conforme entendimento consolidado desta Comissão de Ética.

10. Importa-se também o disposto na Lei 8.112/1990, quando trata sobre o dever dos servidores

de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116), bem como no artigo 132, inciso IX, o qual trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo.

11. No caso em exame verifica que o Sebrae é uma entidade paraestatal, integrante do Sistema "S", considerando que a missão institucional do Sebrae, de fomento a micro e pequenas empresas, vislumbra-se a possibilidade de situação que possa gerar confronto entre o interesse público e o privado; entretanto, conforme informado pelo requerente, suas atividades profissionais estarão relacionadas às suas atividades acadêmicas, *verbis*, "*exercer atividades profissionais acima descritas. Registro que tais estudos estão relacionados às minhas atividades acadêmicas, notadamente as pesquisas que desenvolvo no âmbito do Mestrado e do Doutorado Profissional em Gestão de Políticas Públicas da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV/EAESP), cursos esses os quais sou professor de disciplinas relacionadas à promoção da integridade nos setores público e privado*".

12. Quanto à incidência da hipótese de conflito de interesses constante do inciso I, artigo 5º, da Lei nº 12.813/2013, o consulente manifestou não ter tido acesso a informações sigilosas ou privilegiadas entre o retorno da Petrobras (onde estava cedido para ocupar o cargo de Diretor Executivo) à CGU e o início de sua LIP, pois suas atribuições nesse ínterim foram relacionadas à capacitação para a promoção da integridade.

13. Não obstante, consoante entendimento exarado na Nota Técnica nº 1557/2026/CGCI/CPCI/SIP, é inegável que o agente público, na qualidade de servidor da CGU e que já foi responsável por atividades ligadas a ações de supervisão e de orientação dos órgãos e entidades nas atividades de gestão de riscos, auditoria interna governamental, controles internos, prevenção da corrupção, governança, integridade, transparência e acesso à informação, ouvidoria e correição, possui acesso a diversas informações referentes a assuntos sigilosos, bem como a informações relevantes em processos decisórios no âmbito da CGU e que não são de amplo conhecimento público.

14. Também é correto entender que os empregados do SEBRAE poderiam ter interesse em algumas das informações sigilosas ou privilegiadas a que o agente público tem acesso em razão de seu cargo na CGU.

15. No caso em questão, o interessado, como Auditor Federal de Finanças e Controle, tem acesso a informações sensíveis e relevantes que podem ser de interesse dos seus potenciais clientes privados. Como o acesso a informações privilegiadas e sensíveis fez parte das atribuições diárias do interessado no seu cargo público, seria difícil garantir que ele não usará, mesmo que de forma involuntária, essas informações em sua atividade privada.

16. No entanto, levando-se em consideração as informações do pedido de autorização, é possível entender que a atividade que o servidor pretende exercer em âmbito privado prescinde do uso ou divulgação de tais informações, por se tratar de elaboração de estudo para proposição de critérios para avaliação de integridade de municípios, ME e EPP. Em outras palavras, é possível que o servidor preste o serviço sem que essas informações privilegiadas sejam utilizadas no exercício da atividade privada que o servidor pretende exercer, nos estritos termos do pedido.

17. Todavia, ressalta-se, a obrigação de o servidor, no exercício da atividade pleiteada, resguardar informação privilegiada a que tenha acesso em decorrência de seu cargo público, nos termos do art. 4º e inciso I do art. 5º da Lei nº 12.813/2013.

18. Quanto à incidência da hipótese de conflito de interesses contante do inciso II, artigo 5º, da Lei nº 12.813/2013, dispõe que configura conflito de interesses exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe. Identificada esta relação, cumpre averiguar se o agente público, efetivamente, exerce influência sobre decisão que possa ser de interesse da pessoa contratante ou tomadora de seus serviços.

19. Neste contexto, é fundamental que se investigue o grau de influência que o agente tem sobre determinado processo decisório, qualificando se a sua participação é realmente determinante e relevante sobre os rumos desse processo. Há que se considerar se a participação decisória se configura individualmente ou de forma colegiada, averiguando ainda se tal atuação está sujeita a demais instâncias de revisão ou aprovação.

20. Feito isso, caso constatada a capacidade de o agente público influenciar de modo relevante nos rumos de processo decisório de interesse de seu contratante, é preciso demonstrar o eventual comprometimento ao interesse público ou ao desempenho da função pública do agente que pode advir da situação, como, por exemplo, alguma espécie de tráfico de influência ou troca de favores, mediante os quais o agente público favorece seu contratante e por este é favorecido.

21. Como a atividade em questão seria exercida durante período de licença, é forçoso reconhecer que, observando o relatado no pedido de autorização, o servidor não poderia exercer poder decisório em benefício de terceiros enquanto estiver afastado de suas funções na CGU. Dessa forma, entendemos que não se vislumbra relevante risco de conflito de interesses no caso em análise, com fulcro no inciso II da citada lei.

22. O inciso III da lei em análise, por sua vez, indica que configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego exercer, direta ou indiretamente, atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas. A incompatibilidade se refere àquilo que não se pode compatibilizar em razão de incongruência em sua essência. Sendo assim, trata-se de vedação quanto ao exercício de atividade privada incompatível com a essência da função pública do servidor, sendo, portanto, geralmente constatada quando a natureza da atividade privada está direta e intrinsecamente relacionada ao âmbito de atribuições públicas do agente.

23. Deve-se destacar que a leitura dos dispositivos do art. 5º da Lei nº 12.813/2013 deve ser feita em [REDACTED] do art. 3º da Lei. Ou seja, qualquer análise sobre riscos de conflito de interesses deve superar o mero enquadramento no texto legal e também avaliar de que modo e em que medida a situação pode comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, tendo em vista o conceito de conflito de interesses estabelecido no inciso I, art. 3º da Lei nº 12.813/13:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se: I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; (...)"

24. Nesse contexto, é importante esclarecer que a incompatibilidade decorre não somente do confronto entre uma atividade privada e as atribuições do cargo ou emprego público, mas também da correlação entre a atividade privada que o interessado pretende desenvolver e a área de atuação do seu empregador público, quando essa correlação puder comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Ou seja, a simples correlação entre as áreas e matérias de atuação no [REDACTED] configura, por si só, uma incompatibilidade, haja vista a necessidade de estar caracterizado o inevitável comprometimento do interesse coletivo ou do desempenho da função pública, à luz do conceito de conflito de conflito de interesses.

25. No caso em tela, o consultante requer autorização para prestar serviços profissionais junto ao Serviço Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), com o objetivo de elaborar estudos com objetivo de definir critérios para avaliação da integridade de prefeituras, microempresas e empresas de pequeno porte, durante gozo de licença para tratar de interesses particulares.

26. Diante o exposto, não se observa que a atividade privada pleiteada pelo interessado tem o condão de acarretar risco de concorrência com a missão institucional da CGU e, assim, não se vislumbra o risco descrito no inciso III do art. 5º da Lei nº 12.813/13, tendo em vista que não pode ser identificado o comprometimento do interesse público ou ao desempenho da função pública do agente.

27. Por outro lado, o art 5º, em seu inciso VII da Lei nº 12.813/2013, que dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício da função pública, veda a todo agente público federal a prestação de serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual ele estiver vinculado. O objetivo deste artigo é justamente evitar a confusão entre o fiscal e o fiscalizado, que pode comprometer, senão o próprio trabalho de fiscalização, a confiança do público na instituição e nos agentes responsáveis pela atividade.

28. Ocorre que, conforme o entendimento exarado na Nota Técnica nº 1557/2026/CGCI/CPCI/SIP, A aplicação deste inciso no caso concreto exige alguns cuidados, sendo

necessário que a atividade precípua (finalística) da entidade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente público. A nota traz ainda a distinção entre o controle interno exercido pela CGU, da regulação, fiscalização e controle da atividade finalística da entidade, no caso do SEBRAE, a capacitação e a promoção do desenvolvimento de micro e pequenos negócios. Isto posto, não se vislumbra hipótese de enquadramento em situação de conflito de interesses com base no inciso VII da Lei de Conflito de Interesses.

29. Para além do narrado, em sentido geral, repise-se, deve o requerente esquivar-se de **i)** prestar serviços a quaisquer pessoas que possam ter interesse em processos decisórios no âmbito da CGU; **ii)** divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão da função pública; **iii)** atuar, institucionalmente, em benefício da pessoa a que pretende prestar serviço; **iv)** vincular sua atuação privada ao nome ou à imagem da CGU; **v)** utilizar a condição de servidor público para angariar clientela ou alardear atributos pessoais; **vi)** usar do cargo ou o nome da instituição para promover causas estranhas ao interesse público; e **vii)** praticar atos que tenham o condão de suscitar dúvida quanto à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro imprescindíveis aos agentes públicos.

30. Também, ao requerente caberá **i)** atuar, exclusivamente sem quaisquer recursos provenientes da CGU; **ii)** adotar postura transparente em relação às atividades e aos interesses particulares, divulgando, periodicamente, à chefia imediata e aos superiores hierárquicos a natureza e a qualidade dos serviços privados prestados, de forma a identificar, ostensivamente e se aplicável, o tomador do serviço e seu público-alvo; e **iii)** inserir, em todo e qualquer material de campanha, ressalva expressa de que as manifestações são de caráter, estritamente, pessoal e não representam posição oficial da CGU, tampouco aval ou patrocínio.

31. **Cabe, por fim, o registro no sentido de que situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.**

32. Ademais, devemos ressaltar que, caso o consulente, ao fim da licença para tratar de assunto particular, decida prosseguir no exercício de atividade privada, deverá ser feita nova consulta.

33. Quando retornar ao exercício do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle, deverá declarar-se impedido de atuar em processos decisórios que sejam do interesse de seus clientes privados, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.784/1999.

III. CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do art. 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, em especial no § 4º do art. 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, opina-se pela ausência de relevante conflito de interesses, adstrito ao disposto na consulta realizada, na fluência da Licença para Tratar de Interesses Particulares (LIP) do consulente, respeitados os termos da declaração apresentada, as cautelas e os limites constantes do presente parecer, com o dever de estrita observância ao art. 117, da Lei nº 8.112/1990 imediatamente após o término ou interrupção do referido afastamento.

35. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer.

36. É o parecer.

37. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

AMON RAVAZZANO JOSÉ DE CASTRO

Relator

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo em epígrafe e aprovou, por maioria, o Parecer 18/2026/CE/GM em reunião remota. A decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, reconheceu a não observância de relevante potencial conflito de interesses relacionada à prestação de serviços ao SEBRAE, em observância às configurações presentes no artigo 5º da Lei de Conflito de Interesses (Lei nº 12.813/2013)

Trata-se de processo instaurado por servidor com Pedido de Autorização para o exercício de atividades profissionais junto ao SEBRAE. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo servidor oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pela ausência de relevante conflito de interesses.

ADALGISA BERNARDES DE CARVALHO

Secretária-Executiva Substituta da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **AMON RAVAZZANO JOSE DE CASTRO, Membro Titular**, em 08/07/2026, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ADALGISA BERNARDES DE CARVALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética, Substituto**, em 08/07/2026, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4129630 e o código CRC 1E6BDD3F

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 4129630